

CONFIDENCIAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

512



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 61

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 08 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

513

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, no tocante a empresa TOYO SETAL afirma que a mesma fazia parte do esquema de cartelização das obras da PETROBRAS e possivelmente de outras empresas estatais; QUE, as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas destinados ao PP; QUE, com a TOYO SETAL, tinha contato com JULIO CAMARGO; QUE o declarante sabe que JULIO CAMARGO era também proprietário da empresa TREVISO; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO; QUE, todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; QUE, especificamente em relação a TOYO SETAL lembra que a mesma participou das obras relacionadas a RNEST e COMPERJ; QUE, em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; QUE, sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; QUE, JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; QUE, o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; QUE, o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; QUE, então JANENE ou YOUSSEF contactava as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; QUE, às vezes era necessário emitir nota fiscal, o que poderia alterar o prazo de pagamento; QUE, os valores repassados por YOUSSEF ou JANENE para o declarante não eram com a mesma frequência ou periodicidade; Que por vezes os valores eram recebidos pelo declarante de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais de um contrato; Que a maior prova de pagamento de propinas que o

CONFIDENCIAL



Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

514

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

depoente possui é a tabela constante em sua agenda, já mencionada, em que começa com "2010 (pp. 28,5)"; Que esta tabela feita em sua agenda foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de ALBERTO YOUSSEF; Que esta tabela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral, e que houve pessoas que receberam mais de 5 milhões; QUE, isto tudo já foi detalhado em outros termos de declarações; Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: "se eu recebi é porque outros também receberam"; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte; Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista; Que o declarante esclarece que a Refinaria de Abreu e Lima tem dois trens de produção, sendo que o primeiro só entra em operação em novembro deste ano (2014) e o outro em abril do ano que vem; Que declara isto porque estes contratos mencionados são de três ou quatro anos de execução e que quando saiu da empresa, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física; Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R\$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA; Que algumas destas empresas fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem de cartel, sobretudo a ALLUSA e a TOME, que são empresas de menor porte; QUE, esclarece que a TOME nunca fez repasses diretamente, mas enquanto participante de outros consórcios onde participavam empresas membro do cartel; Que o declarante esclarece que estes contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas este padrão se repete em outros contratos e sobretudo na área de exploração e produção, que detém de 60 a 70% do orçamento de investimentos da Petrobrás; Que seria conveniente solicitar à Petrobrás uma lista com todas os contratos que as empresas que participam do cartel realizaram com a Petrobrás, no período de 2003 a setembro de 2014, nas áreas de abastecimento, de exploração e de produção, gás e energia e área internacional; Que com estas informações seria possível ter uma visão geral e completa do cartel e do pagamento de vantagens ilícitas; Que todos os contratos de investimento destas áreas são feitos e controlados pela área de serviços, do início ao fim, ou seja, desde a licitação até a conclusão da obra; Que a área internacional é importante pois algumas das empresas do cartel prestaram serviços no exterior, como a TOYO; Que com isto seria possível ter uma visão total e conjunta dos valores que eram desviados a título de vantagens indevidas; Que o declarante sabe informar que na sua área eram 3% do valor do contrato pagos a título de propina, divididos entre PT e PP, conforme já explicado; Que embora nunca tenha conversado com outro diretor da Petrobras sobre o valor de suas áreas, imagina que o percentual era o mesmo.; Que, porém, havia uma

CONFIDENCIAL



Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

5151

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

diferença, pois nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todo o valor dos 3% ficava integralmente com este partido; Que na área internacional, a indicação era de DELCÍDIO DO AMARAL, que era do PT, mas que prestava contas também para o PMDB, conforme já foi esclarecido; Que a Petrobras fez diversos navios plataforma (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China e isto tudo era gerenciado pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens; Que estes contratos possuíam valores gigantes; Que era a área de serviços que gerenciava estes contratos lá fora; Que na época em que o declarante era Diretor, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado com JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE saiu em 2012 da Petrobras, junto com o declarante, em abril; Que no lugar de RENATO DUQUE entrou RICHARD OLM, em 27 de abril de 2012; Que este último, por problemas de saúde, foi substituído em maio de 2012 por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, que continua até hoje; Que os grandes contratos de todas as áreas mencionadas da Petrobras eram feitos pelas mesmas empresas de grande porte, pois não há outras empresas que possuam condições de executar os contratos no território nacional; Que das áreas da Petrobras, pode afirmar que sabiam com certeza do processo de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento; Que os Diretores destas áreas sabiam e participavam do processo, se beneficiando das vantagens indevidas; QUE, o Presidente da Petrobras provavelmente sabia, mas o declarante não pode asseverar que isso era uma realidade pois nunca tocou diretamente nesse assunto com JOSE EDUARDO DUTRA, SERGIO GABRIELLI e GRACA FOSTER, presidentes da estatal quanto fez parte da mesma; QUE, de fato tinha conhecimento de que deveria "ajudar" o PP desde a sua indicação para a Diretoria de Abastecimento, conforme dito por JOSE JANENE, todavia apenas posteriormente, por volta de 2005 é que teve ciência do esquema de cartelização e de repasses a partidos políticos; QUE, diz poder afirmar que todas as licitações das quais as grandes empreiteiras citadas participaram teve a incidência da cartelização e de manipulação do resultado da licitação; QUE, questionado de como as empresas cartelizadas tinham conhecimento de que a proposta, mesmo com o sobrepreço médio de 3% estaria dentro de uma margem competitiva, afirma que algumas fontes de referência de custos da PETROBRAS e das empresas era a mesma; sendo que isso levaria a uma estimativa quanto ao orçamento-base de cada obra; QUE, deseja acrescentar que não tem nenhuma informação quanto a vazamento de informações quanto a orçamentos-base de licitações da empresa; QUE, com relação a existência de um sistema de fraude a licitação tal como ocorria na PETROBRAS no tocante a obras gerenciadas por outras estatais, diz não poder fazer nenhuma afirmação nesse sentido, apenas presume que o esquema acompanharia esse pequeno grupo de empresas em todos os certames em que elas participassem; QUE, perguntado como era operacionalizado o elo entre as empreiteiras e a PETROBRAS, diz que, conforme explicitado de forma detalhada em termos anteriores, as pessoas envolvidas nessa atividade eram: JOAO VACCARI NETO e RENATO DUQUE (PT), JOSE JANENE, ALBERTO YOUSSEF e HENRI HOYER (PP), FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), JORGE ZELLADA e NESTOR CERVERO (PMDB). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado

SIG

CONFIDENCIAL

Márcio Schiefler-Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10555 e 10556 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.